



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 03/2025-CD-DENÚNCIA

DENUCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: FAUSTO QUEIROZ DE SÁ

ACÓRDÃO

DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O PILOTO POR INFRAÇÃO AO ART. 258, § 2º, II, do CBJD. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE MOTIVAM A SUA EMENDA MODIFICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO DO ART. 243-F, DO CBJD. IMPUTAÇÃO DE FATO CONSIDERADO CRIME, ATINGIMENTO DA HONRA DOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Acordam os **Audidores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, dar provimento à denúncia, para condenar o denunciado, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 03/2025-CD-DENÚNCIA

DENUCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: FAUSTO QUEIROZ DE SÁ

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia ofertada pela Douta Procuradoria em desfavor do piloto Sr. Fausto Queiroz de Sá, pela prática de ato tipificado no art. 258¹, do CBJD.

2. Aduz a peça de acusação que o **Denunciado**, apesar de não inscrito no 59º Campeonato Brasileiro de KART 2024, dirigiu-se à sala da Secretaria da Prova, manifestando a intenção

¹ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento; (AC).

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

de recorrer em favor do piloto André Nicastro, ambos integrantes da mesma equipe, e ofendendo os Comissários Desportivos, como relatado pelos próprios, *in verbis* – **fls. 1721**, da Pasta da Prova:

REGISTRO IMPORTANTE PARA ANÁLISE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD:

O piloto André Nicastro, kart 28, categoria Sênior Pro, foi excluído da prova super classificatória por incidente entre si e o piloto Erick Lutum, em que foi declarado culpado. O piloto impetrou recurso contra a decisão dos comissários, que foi indeferido por unanimidade. Os comissários o atenderam na sala de oitiva, onde insistiu para que a exclusão fosse transformada em uma punição em tempo, e que os comissários estavam desrespeitando sua história no kartismo brasileiro. Criticou os comissários da CNK teimando que a sua manobra jamais poderia ser considerada como uma infração passível de exclusão. O indeferimento está na decisão nº 057TA, documento nº 463 da Pasta Virtual de Prova.

O parceiro comercial de André Nicastro, o também /piloto PSK-Pro/PGC-B, Fausto Sá, CDN 2024 nº 15173, e que não se inscreveu no campeonato, imediatamente começou a veicular mensagens nas redes sociais, tecendo críticas muito fortes contra os oficiais. O piloto Fausto dirigiu-se à secretária, manifestando a intenção de apelação da decisão junto à CD do STJD, e a Secretária Jéssica o alertou para o fato de que a assinatura na declaração de intenção deveria ser do piloto que efetivamente participou do campeonato. Ao final do atendimento, o piloto disse claramente à secretária: "Jessica, tem gente pagando propina à Comissão". O comissário desportivo Antônio M. Santos recebeu do piloto Fausto, às 18h13min mensagem com críticas com a acusação leviana de que teríamos sido influenciados pela marca concorrente do chassi que ele e o piloto Nicastro comercializam no Brasil. Afirmou que desmoralizaria os comissários na Justiça Desportiva, e que o piloto punido entraria com recurso judicial com base na CF88, artigo 5º. Ao final dessa mensagem solicitou confirmação de recebimento, e o comissário Antônio não respondeu, encaminhando a mensagem ao presidente da Comissão Nacional de Kart, Sr. Rubens Carcasci, a quem são subordinados os comissários desportivos. Às 19h39min, o piloto Fausto enviou outra mensagem ao comissário Antonio, reclamando que a mensagem das 18h13min, fora por ele encaminhada a "outros da CBA". Declarou a ele em seguida, assim como aos seus pares no colégio de comissários que a exclusão fora decidida em menos de dois minutos, frisando palavra **TENDÊNCIA!!!!** Taxou todos como "limitados intelectualmente", afirmando ainda que lhes "falta mesmo é vontade de trabalhar". Citou ainda que os comissários estão afastados da realidade mundial da FIA, quando na verdade, os oficiais se limitaram a cumprir o que determina o RNK e o CDA, regulamentos aplicados no Brasil, num campeonato nacional.

Além das informações supracitadas, o piloto Fausto enviou mensagem de WhatsApp ao comissário Felipe Massoni, onde afirma, de forma bem clara: "Eu particularmente não aceitarei essa punição de forma alguma pois a meu ver os comissários cederam a pressão da CRG. Já ouvi inclusive nos bastidores que eles conseguiram retirar o Nicastro do evento". Trata-se obviamente acusações gravíssimas sem nenhum fundo de verdade.

Os comissários solicitam que a Comissão Disciplinar do STJD tome as providências cabíveis em relação às graves afirmações do piloto Fausto. Os prints das conversas via WhatsApp seguem anexos.

Link para o vídeo da secretaria com as declarações:

https://drive.google.com/file/d/1J4kCalWRNPS_k1Edy1MTzktPL-Gvdg0x/view?usp=drive_link

Londrina, 16 de novembro de 2024.

Comissários Desportivos

3. O I. Procurador juntou aos autos vários *prints* de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

mensagens, supostamente advindas do telefone do Denunciado e a gravação do momento dos fatos aqui discutidos, úteis a embasar a denúncia.

4. Pugna, ao final, pela condenação do Denunciado à pena máxima prevista no art. 258, do CBJD.

5. Regularmente citado, o Denunciado apresentou sua defesa sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, ao argumento de que os fatos ocorreram no dia 15 de novembro de 2024, tendo os Comissários Desportivos relatado o fato no dia 16 de novembro.

6. Desta forma, invocando o quanto disposto no art. 165-A², do CBJD, afirma que o fato ocorreu no dia 15 de novembro e a

² Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Em dois anos, a pretensão ao cumprimento das sanções, contados do trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 4º Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 5º Em vinte anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa às infrações dos arts. 237 e 238. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

a) do dia em que a infração se consumou; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

b) do dia em que cessou a atividade infracional, no caso de tentativa; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

denúncia deveria ter sido oferecida até o dia 15 de dezembro, dentro dos 30 dias previstos no art. 168-A e seu § 1º, do CBJD.

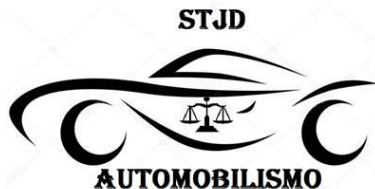
7. Conclui afirmando que a denúncia foi ofertada no dia 02 de janeiro de 2025 e, portanto, atingida pela prescrição.

8. No mérito, sustentou que a manifestação do Denunciado não se tornou pública, por além das pessoas que estavam na Secretaria da Prova e de alguns Comissários; que não há prova de que houve manifestação em redes sociais; que apenas há a filmagem da Secretaria, além de mensagens de texto dirigidas privativamente para os Comissários Desportivos, Srs. Antonio Manoel dos Santos e Felipe Massoni.

9. Com esses argumentos, sustenta que “*a manifestação do RÉU dizendo que seu “concorrente de mercado” poderia estar pagando alguém para decidir contra seus pilotos se deu por conta do exercício de seu direito de manifestação contra a decisão dos Comissários Desportivos*” e, dessa maneira, não houve a intenção de atingir a honra dos Comissários Desportivos, muito menos a CBA, eis que “*decorreu de uma crítica à maneira como as decisões*

c) do dia em que cessou a permanência ou continuidade, nos casos de infrações permanentes ou continuadas; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

foram tomadas, dentro de um contexto argumentativo; algo permitido pelo direito de liberdade de expressão exercido na busca da defesa de seus próprios interesses.”

10. Ao final, sustenta que a falta de publicidade, assim também pela manifestação tratar-se de um exercício da liberdade de expressão para defender direito associado ao seu, pela ausência de dolo específico e pela falta de prova, requer a improcedência da denúncia.

11. Na hipótese de rejeição da preliminar de prescrição, sustenta que a pena que se busca não pode ser aplicada contra o Réu, porque o Denunciado não estava inscrito na prova, como piloto e, portanto, a pena deveria ser de proibição de adentrar ambientes de competição pelo prazo de 15 a 180 dias.

12. Que, tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, requer a aplicação da pena de advertência.

13. É o Relatório

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 03/2025-CD-DENÚNCIA

DENUCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

DENUNCIADO: FAUSTO QUEIROZ DE SÁ

VOTO

1. ‘A denúncia, ao descrever os fatos praticados pelo Denunciado, atribuiu-lhe a hipótese do art. 258, § 2º, II, do CBJD, qual seja “Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”, mais especificamente “desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC)”, pugnando pela condenação à pena máxima de “suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR)”.

2. Com efeito, tenho que o fato descrito na Denúncia não se enquadra na hipótese do art. 258, § 2º, II, do CBJD.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

3. Os fatos narrados estão muito bem descritos na Denúncia e atraem, mais precisamente, à norma prevista no art. 243-F, do CBJD, referente às INFRAÇÕES CONTRA A ÉTICA DESPORTIVA, *in verbis*:

Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

4. Aplicando-se, por analogia, o art. 383, do Código de Processo Penal³, e considerando que os fatos estão precisamente descritos na denúncia e muito bem defendidos pelo Denunciado, cabível uma correção da acusação – *emendatio libelli* – para tipificar o fato antidesportivo

5. A fala do Denunciado dirigida à Secretária da Prova diz por si só: **“Jéssica, tem gente pagando propina para a Comissão.”**

³ Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. ([Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008](#)).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

6. A lei n.º 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte – define em seu art. 165, no Capítulo Dos Crimes Contra a Ordem Econômica Desportiva, na Seção I, Do Crime de Corrupção Privada no Esporte, o seguinte:

Art. 165. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de organização esportiva privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou de omitir ato inerente às suas atribuições:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da organização esportiva privada, vantagem indevida.

7. Portanto, pelo menos em tese, a afirmação do **Denunciado** dirigida ao Comissariado imputa aos seus integrantes, todos perfeitamente identificados, a prática de crime de corrupção privada no esporte, ou seja, repita-se, pelo menos em tese, o Denunciado praticou crime contra a honra dos Comissários, qual seja, crime de calúnia.

8. A liberdade de manifestação como garantia constitucional deve ser sempre observada, mas o seu exercício deve ser pautado pela lei, não se admitindo a sua extrapolação.

9. A livre manifestação traz em si, de forma inexorável, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

responsabilidade pela sua autoria e conteúdo.

10. Não há a mais mínima dúvida que a fala do Denunciado afirmando, expressamente, que “**tem gente pagando propina para a Comissão**”, ofende, indubitavelmente, a honra dos Srs. Comissários Desportivos, violando, assim, o art. 243-F.

11. Como corolário da correção da acusação, impõe-se reanalisar a questão da prescrição.

12. O art. 165-A assim se enuncia:

Art. 165-A. Prescreve:

§ 1º Em trinta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria relativa às infrações previstas nos arts. 250 a 258-D. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

13. O fato ocorreu em 15 de novembro de 2024 e relatado pelos Srs. Comissários Desportivos em 16 de novembro de 2024 (domingo), sendo recebido pela Secretaria deste STJD no dia 17 de novembro de 2024, segunda-feira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

14. Em resposta à indagação deste Auditor Relator a Sr.^a Secretária prestou a seguinte informação:

STJD

para mim ▼

Prezado Dr. Leonardo, boa tarde!

Seguem as informações solicitadas:

Recesso **STJD**: 30/12/2024 a 20/01/2025.

Envio do relatório e da pasta de prova à Procuradoria: 19/11/2024

Atenciosamente,



Fernanda Medina

Secretaria STJD do Automobilismo

Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo

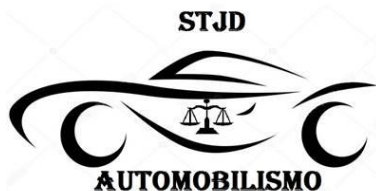
Fone: +55 (21) 2283-5294 | (21) 97951-2964

www.cba.org.br

15. Recebidos os documentos pela Procuradoria no dia 19/11/2024, no prazo previsto no art. 77, do CBJD⁴, iniciou-se a contagem do prazo para exercício da pretensão punitiva, contado do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, *ex vi* do quanto disposto no § 6º, d, do art. 165-A⁵.

⁴⁴⁴ Art. 77. Recebida e despachada a documentação pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), a Secretaria procederá ao registro, encaminhando-a à Procuradoria para manifestação no prazo de dois dias. (NR) (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁵ § 6º A pretensão punitiva disciplinar conta-se: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

16. Considerando que desde o dia 19 de novembro de 2024, data em que a Procuradoria tomou ciência dos fatos, até o dia 30 de dezembro de 2024, data de início do recesso deste STJD do Automobilismo, transcorreram 42 (quarenta e dois) dias.

17. Considerando, ainda, que com o retorno das atividades do Tribunal, remanesceram mais 18 (dezoito) dias corridos, levando o prazo prescricional para o dia 02 de fevereiro de 2025, por força do quanto disposto no art. 169-A, do CBJD⁶.

18. Considerando, mais, que a Denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2025, dentro do prazo de 60 dias, tenho que não há a ocorrência da prescrição.

19. Desta forma, por tudo que consta dos autos, impõe-se a procedência da denúncia pela prática de atitude contrária à ética desportiva, capitulada no art. 243-F, do CBJD, restando, apenas, a dosimetria da pena.

20. A pena prevista para essa infração é de multa de

(...)

d) do dia em que o fato se tornou conhecido pela Procuradoria, nos casos em que a infração, por sua natureza, só puder ser conhecida em momento posterior àqueles mencionados nas alíneas anteriores, como nos casos de falsidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

⁶ Art. 169-A. Os prazos de prescrição ou decadência previstos neste Código ficarão suspensos durante período de recesso do órgão julgante; suspensa a prescrição, o prazo remanescente será contado a partir do término do período de suspensão. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

R\$100,00 a R\$100.000,00 e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, isto porque o Denunciado não praticou o ato na condição de piloto, por não estar inscrito na prova.

21. Desta forma, levando em consideração a gravidade da infração e as atenuantes aplicáveis, condeno o Denunciado à pena de multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), mais uma suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, período em que o Denunciado ficará impedido de frequentar qualquer praça desportiva do Automobilismo, na condição de piloto, dirigente, fornecedor de equipamentos ou qualquer outra condição, inclusive espectador.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2025

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD